



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparéncia e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 166/2025.

**Processo:** 1304/2025.

**Autoria:** Adriana Meireles.

**Assunto:** Institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal das Pessoas com Altas Habilidades e/ou Superdotação”, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 02/04/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

*O presente projeto de lei, tem como objetivo instituir no calendário do Município de Vila Velha, o dia Municipal das Pessoas com Altas Habilidades e/ou Superdotação, a ser comemorado anualmente no dia 10 de agosto.*

*O Conselho Mundial das Crianças Superdotadas e Talentosas, criou no ano de 2011 o dia Internacional da Superdotação a ser comemorado no dia 10 de agosto, tendo por finalidade apoiar e dar visibilidade às ações voltadas para os estudantes superdotados em todo mundo.*

*Considerando os dados do INEP (Censo Escolar de 2023) os quais demonstram que havia 38.019 alunos identificados com superdotação (em todo território nacional) o que representa aproximadamente 1,15% do total de 1.1771.430 alunos público-alvo da educação especial (PAEE) atendidos no ensino regular no ano de 2023.*

*Dados do município de Vila Velha, segundo Sistema de Gestão Escolar (SGE) apontam que do total de 4.883 alunos matriculados na rede, 25 alunos são sinalizados no sistema como sneod PAEE das Altas Habilidades e/ou superdotação.*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*A depender da perspectiva teórica, da conceituação sobre inteligências, temos uma variação de 2 a 15% da população que apresenta superdotação. Ao consultar os dados de alunos superdotados passando pelos anos escolares sem a atenção às suas necessidades especiais.*

*A Instituição do Dia Municipal das Pessoas com Altas Habilidades e/ou Superdotação objetiva, portanto, difundir conhecimentos e debates sobre o tema, promover reflexões sobre os direitos garantidos a essa população, estimular a inclusão social e o debate para a construção de um sistema educacional que atenda às necessidades desses alunos, bem como outros setores da sociedade, como a inclusão no mercado de trabalho.*

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos *Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.*)

Explica também, Gilmar Mendes:

*“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;  
**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)  
**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*“O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele.”*  
(Curso de Direito Administrativo, 34<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

---

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **166/2025**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 10 de abril de 2025.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003800330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 10/04/2025 16:05

Checksum: **4EAF55A5DEF1D170427D3F20C0A4304260A6C67795119EF2A7E69EDB2C957938**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 11/04/2025 07:55

Checksum: **B61062EBFE3B0C3F09C7520A6CC926971AAC46B2B98216A408D8343CA2EF828F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 11/04/2025 12:20

Checksum: **0AFE2DB2F3924CB5723EB7B33EEC951E33D17A93DB339D850775D9244B519B92**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.